

6ª CÂMARA (TERCEIRA TURMA)

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0111900-41.2008.5.15.0009

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

RECORRENTE: WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: D. A. PAGANIN & CIA LTDA. - EPP

JUIZ SENTENCIANTE: ELIAS TERUKIYO KUBO

JuizTJV/MJCS

RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) — PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICAS – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. Inclusive a culpa *lato senso* se demonstrada, ainda que por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do artigo 5º, X, da CF/88, e dos artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso em discussão, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 338/343, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, recorre o autor, com as razões de fls. 348/351. Requer a revisão da sentença em relação aos pleitos de reintegração no emprego; e indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Recurso Ordinário tempestivo.

Subscritor do recurso habilitado nos autos.

Atendidas as exigências legais, conheço do recurso.

MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS E DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Em sede recursal, o reclamante sustenta que " ... restou comprovado que ... é portador de doença nos ombros e atribuir à patologia desde apenas de cunho degenerativo seria omitir o fato de que ... trabalhou em serviços que lhe exigiam esforço acima de sua capacidade física, sobrecarregando seus membros superiores, conforme corroborou a testemunha ... " (vide razões - fl. 349). Com estes argumentos, requer a revisão da sentença em relação aos pleitos de reintegração no emprego; e indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Ao exame:

o juízo *a quo*, com amparo na conclusão do laudo pericial, **julga improcedentes as pretensões de condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos** (vide fls. 338/343).

Tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a realização de prova pericial. Expôs e concluiu o Médico-Perito que (vide laudo pericial – fls. 308/312; e informações complementares - fls. 321/323):

LAUDO MÉDICO PERICIAL.

.....

ANÁLISE TÉCNICA:

.....

O RECTE declarou que 'vestiu seu carro Ka no poste', justamente o motivo do atestado médico datado de 10/092007 que traz CID-10 T-07=traumatismo múltiplo não especificado decorrente de acidente pessoal em fls. 113, ... Observe que a lesão do ombro do RECTE na verdade advém do acidente pessoal, não do trabalho, e a prova técnica é a de que o Autor não foi afastado junto ao INSS, embora já possuísse alterações no ombro desde que sofreu acidente automobilístico.

Temos que a doença não causou incapacidade laborativa quando do pacto laboral, sequer necessidade de serviço compatível, divorciando o nexo de causa e/ou concausa, além de que o Exame Físico atual do Autor indica a inexistência de limitação física e/ou incapacidade. ...

XII. CONCLUSÃO

Após análise cuidadosa das evidências médico-periciais, dos Autos desse Processo e dos documentos médico-legais, podemos concluir INDUBITAVELMENTE:

- 1. O RECTE é portador de alteração degenerativa em seu ombro direito decorrente de CID-10 T-07=traumatismo múltiplo não especificado decorrente de acidente pessoal em 10/09/2007 em fls. 113, doença que não está prevista no Decreto 3048/99 como relacionada ao trabalho, não preenche os critérios técnico legais preconizados no Decreto 3048/99 e na Lei 8213/91 para estabelecimento de nexo causal entre doença e trabalho, que não causou incapacidade junto ao INSS, sequer necessidade de serviço compatível quanto ao vínculo, que não causa dano físico nem redução da capacidade laborativa do obreiro para o trabalho genérico, podendo retornar às mesmas tarefas, na mesma função, sem prejuízo.*
- 2. Inexiste Nexo de CAusa e/ou Concausa entre doença e trabalho.*
- 3. Inexiste dano físico a ser mensurado no obreiro.*
- 4. Inexiste redução da capacidade laboral.*

5. Inexiste prejuízo social e/ou pessoal. ... “

Conforme se verifica da somatória das provas e de acordo com a conclusão da prova pericial, por mais que se debata o reclamante, o fato é que o conjunto probatório não a socorre.

De acordo com o laudo pericial, realmente o trabalhador chegou a apresentar quadro clínico de traumatismo múltiplo não especificado em membro superior (ombro direito - CID-10 T-07) aos 10.09.2007, conforme relata o atestado médico de fl. 113, mas decorrente **de confessado envolvimento em acidente de trânsito**, ou seja, em **evento ocorrido fora do ambiente de trabalho**. Portanto, não há nexos de causa e efeito (nexo causal) entre as alterações apresentadas e as atividades que exercia na reclamada, diga-se, nem mesmo como fator de concausa.

Enfim, sempre de acordo com o trabalho científico, não há nexos de causa e/ou concausa entre doença e trabalho; não há dano físico a ser mensurado no obreiro; não há redução da capacidade labora; e não há prejuízo social e/ou pessoal.

Portanto, com todo o respeito que o reclamante merece, nem o médico-perito e nem mesmo o juízo *a quo* negaram a existência e/ou o desconhecimento das lesões que apresentou decorrentes do acidente de trânsito que se envolveu. O que precisa ser compreendido é que o quadro clínico não apresenta nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas em proveito da empregadora. Ao reverso, segundo o laudo médico, não suplantado por provas em sentido contrário, atualmente sequer existe incapacidade para o trabalho.

Conseqüentemente, não preenchidos os requisitos legais (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil), não há como se acolher as pretensões expostas na petição inicial, e relacionadas à condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos e reintegração no emprego.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer do recurso ordinário do reclamante William Vieira dos Santos e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo íntegra em seus aspectos a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TARCIO JOSÉ VIDOTTI
RELATOR (Juiz convocado)